

Aprovado em 1ª  
discussão e votação  
em 20/06/2018

*Paulo Santos*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

*Aprovado em 1ª  
e votação em 26/06/2018  
Paulo Santos por Paulo*

*Aprovado em 3ª discussão  
e votação em 26/06/2018  
Paulo Santos por Paulo*

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 02 DE MAIO DE 2018

**“ALTERA O ARTIGO 4º DA  
LEI Nº 380/2014 E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas disposições da Lei Orgânica Municipal no artigo 67, Inciso III;

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 380/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º: Art. 4º O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Entidades Governamentais:

*Paulo Santos*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

- 
- a) 1(um) Presidente e 1 (um) Secretário Executivo, que serão eleitos dentre os membros titulares do conselho;
- b) 01(um) membro indicado pela Secretaria de Agricultura do Município;
- c) 01(um) Membro indicado pela secretaria Municipal de Educação;
- d) Titulares dos órgãos do executivo abaixo mencionados;
- d.1) Órgão Municipal da saúde e Meio Ambiente;
- d.2) Órgão Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- e) 01 (um) representante de órgão da administração pública estadual e público federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no município, tais como: Policial Florestal, IEF, AMATER, IBAMA, IMA e COPASA, EMDAGRO.

II – Entidades não-governamentais:

- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicato e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) 01 (um) representante de associações de pequenos produtores com atuação no município;
- c) 01 (um) representantes de associações comunitárias da área urbana com atuação no município e Região;
- d) 01(um) representante de Universidade ou Faculdade comprometidas com a questão ambiental.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, ficará vinculado para fins de suporte administrativo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

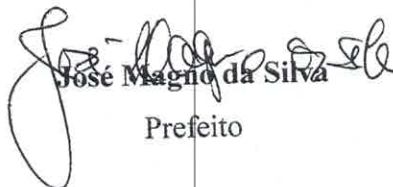


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de Maio de 2018

  
José Magnó da Silva  
Prefeito



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE

PARECER Nº..... / 2018

### ASSESSORIA JURÍDICA

**ASSUNTO:** *Altera o artigo 4º da lei nº 380/2014 do CMMA e dá providências correlatas.*

### RELATÓRIO

De autoria do **Chefe do Executivo**, o Projeto de Lei nº 12 de 02 de maio de 2018 tem como objetivo *Alterar o artigo 4º da Lei municipal nº 380/2014 do CMMA e dá providências correlatas.*

Enviou o Projeto de Lei nº 12 de 02 de maio de 2018 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE para providencias a que de direito.

É o relatório.





## DA ANÁLISE JURÍDICA

Em se tratando do pedido encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, obviamente, com concretude também aos preceitos da Lei Orgânica Municipal no seu art. 9º, inciso I.

É importante ressaltar e absorver, o que das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a atribuição do Município sobre assuntos de interesse local: "*in verbis*":

*"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local (...)"* (Grifos nossos) (ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.)

Mais uma vez, há em dizer que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o que dispõe aos fundamentos legais à espécie, e sedimentado pela Lei Orgânica Municipal no seu art. 9º, inciso I.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

*"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual".* (Grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.)



O Princípio Constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Constituição Federal: Art. 29. "O Município reger-se - á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:" (Grifos nossos)

Sobre o Projeto de Lei em tela, há em evidenciar que, a alteração do artigo 4º da Lei municipal nº 380/2014 do CMMA encontra guarita na legislação em comento.

Para ilustrar, há de ressaltar, que os **Conselhos pelos Municípios** é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como Órgãos Colegiados da Gestão Pública local, os Conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada localidade. (Dos ensinamentos; Cf. HERNANDEZ, Aparecido Donizetti. Controle Popular, Papel dos Conselhos.)

É de bom alvitre em dizer também, que os Conselhos estão inscritos na Constituição Federal na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular. Tais órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos Órgãos Públicos vinculados ao Poder Executivo. (Dos ensinamentos: C f. HERNANDEZ, Aparecido Donizetti. Controle Popular, Papel dos Conselhos.) (Grifos nossos)



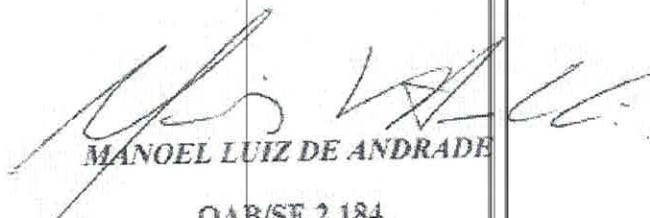


### CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com necessidade também, em que, seja obviamente submetidas às Comissões Permanentes e atendidas ao cumprimento pertinente aos ditames Regimentais; a Assessoria Jurídica entende inicialmente e **OPINA** s.m.j. pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 12 de 02 de maio de 2018 que tem como objetivo em Alterar o artigo 4º da Lei municipal nº 380/2014 do CMMA e dá providências correlatas encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. José Magno da Silva, , podendo, e efetivamente, em ser submetido para a análise dos Senhores Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Reitera, e elenca no que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica direciona ao entendimento, em que, caberá tão somente aos Vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2018.

  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE

OAB/SE 2.184

ASSESSOR JURÍDICO-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

**PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 12 DE  
2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO  
AMBIENTE, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 12/2018, O QUAL ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 380/2014 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

As Comissões Permanentes reunidas, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desse Parlamento, após as discussões realizadas sobre o Projeto de Lei em tela, bem como a observância dos princípios exarados pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal manifestam-se pela originalidade do Projeto de Lei 12/2018.

Sala das Comissões, Japoatã 20 de Junho de 2018.

*Jose Luiz Vieira da Silva*  
Vereador José Luiz Vieira da Silva  
Presidente da CAM

*Ozeneide Gomes Vieira*  
Vereador Ozeneide Gomes Vieira  
Relator da CAM

*Paulo Santos*  
Vereador Paulo Santos  
Membro da CAM

*Paulo Santos*  
Vereador Paulo Santos  
Presidente da CCJ

*Ronicle Soares Oliveira*  
Vereador Ronicle Soares Oliveira  
Membro da CCJ

*Rafael Almeida Ferreira*  
Vereadora Rafael Almeida Ferreira  
Presidente da CFO

*Arnaldo Pinheiro da Silva*  
Vereador Arnaldo Pinheiro da Silva  
Relator da CFO

*Marcos Pereira da Silva Filho*  
Vereador Marcos Pereira da Silva Filho  
Membro da CFO

*Milton Ramos Filho*  
Vereador Milton Ramos Filho  
Relator da CCJ